



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 27/2021

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE RETOMADA FISCAL - REFIS.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Os créditos de titularidade do Município de Itajaí, de natureza tributária ou não tributária, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou por ajuizar, desde que vencidos ou com fato gerador ocorrido até 31 de dezembro do exercício anterior a data de adesão, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou proveniente de lançamentos de ofício, com exceção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN Retido, efetuados após a publicação desta Lei Complementar, poderão ser regularizados na forma e nas condições especiais ora estabelecidas.

§1º O programa desta Lei Complementar abrange créditos de titularidade do Poder Executivo Municipal da Administração Direta e Indireta.

§2º Quanto aos débitos com a Administração Direta, a adesão ao programa desta Lei Complementar deverá ser formalizado na Secretaria Municipal da Fazenda e/ou na Procuradoria-Geral do Município, quando se tratar de débitos ajuizados.

§3º Quanto aos débitos com a Administração Indireta, a adesão ao programa desta Lei Complementar deverá ser no respectivo órgão credor.

CAPÍTULO II PROGRAMA DE RETOMADA FISCAL - REFIS

Art. 2º O Programa de Retomada Fiscal - REFIS abrange débitos fiscais elencados no Art. 1º desta Lei Complementar.

§1º A adesão ao programa ocorrerá por Termo e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



contribuinte ou responsável.

§2º A adesão ao programa não confere direito à restituição ou à compensação de importâncias já pagas, a qualquer título.

§3º A adesão ao programa implica:

I - que a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o programa, nos termos do Art. 389 e seguintes da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, é instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito fiscal;

II - na aceitação plena e irretroatável, pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei Complementar;

III - no dever de pagar regularmente e com pontualidade as parcelas dos débitos consolidados no programa e os débitos vencidos após a adesão ao aludido parcelamento, inscritos ou não em dívida ativa do Município;

IV - na obrigação do contribuinte de não possuir no ato da adesão do parcelamento, débito de ISSQN, relativamente ao exercício em curso;

V - no cumprimento regular das obrigações de recolhimento dos impostos retidos pelo contribuinte substituto.

Art. 3º O sujeito passivo que aderir ao programa poderá liquidar os débitos tratado no Art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento à vista, com redução de 90% (noventa por cento) de juros e multa moratória, sobre o valor atualizado até a data do efetivo pagamento, se a adesão e quitação em parcela única ocorrerem até 16/11/2021;

II - pagamento à vista, com redução de 75% (setenta e cinco por cento) de juros e multa moratória, sobre o valor atualizado até a data do efetivo pagamento, se a adesão e quitação em parcela única ocorrerem até 30/12/2021;

III - em até 12 (doze) parcelas, com redução de 70% (setenta por cento) de juros e multa moratória, sobre o valor atualizado até a data do efetivo pagamento para adesão e quitação da primeira parcela até 16/11/2021;

IV - em até 12 (doze) parcelas, com redução de 55% (cinquenta e cinco por cento) de juros e multa moratória, sobre o valor atualizado até a data do efetivo pagamento para adesão e quitação da primeira parcela até 30/12/2021;

V - em até 24 (vinte e quatro) parcelas, com redução de 50% (cinquenta por cento) de juros e multa moratória, sobre o valor atualizado até a data do efetivo pagamento para adesão e quitação da primeira parcela até 16/11/2021;

VI - em até 24 (vinte e quatro) parcelas, com redução de 35% (trinta e cinco por cento) de juros e multa moratória, sobre o valor atualizado até a data do efetivo pagamento para adesão e quitação da primeira parcela até 30/12/2021;

VII - em até 60 (sessenta) parcelas, o valor atualizado, com demais acréscimos legais, sem qualquer redução;

VIII - em até 120 (cento e vinte) parcelas, o valor atualizado, com demais acréscimos legais, sem qualquer redução, para as pessoas jurídicas em recuperação judicial, e para as pessoas jurídicas com comprovadas dificuldades financeiras, assim reconhecidas seguindo critérios da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 4º Para adesão ao programa a partir de 31 de dezembro de 2021, independentemente do mês, o sujeito passivo poderá liquidar os débitos tratado no Art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - à vista, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros e da multa;

II - em até 12 (doze) parcelas, com redução de 30% (trinta por cento) dos juros e da multa;

III - em até 60 (sessenta) parcelas, o valor atualizado, com demais acréscimos legais, sem qualquer redução;

IV - em até 120 (cento e vinte) parcelas, o valor atualizado, com demais acréscimos legais, sem qualquer redução,



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



para as pessoas jurídicas em recuperação judicial, e para as pessoas jurídicas com comprovada dificuldade financeira, assim reconhecidas seguindo critérios da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 5º Para fins do parcelamento previsto no inciso VIII do Art. 3º e inciso IV do Art. 4º, entende-se como pessoa jurídica em recuperação e com dificuldades financeiras, as que comprovadamente não puderem suportar o valor das parcelas nas condições previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do Art. 3º e incisos I, II e III do Art. 4º e demais requisitos previstos nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. A pessoa jurídica em recuperação e com dificuldades financeiras deverá protocolar requerimento específico direcionado ao Secretário Municipal da Fazenda, que após parecer fiscal, aprovará ou não o pedido.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 6º Os pagamentos objeto do programa instituído nesta Lei Complementar deverão ser realizados em espécie, mediante compensação bancária, com exceção do previsto no inciso I do Art. 10 desta Lei Complementar.

§1º A adesão ao programa, terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento do valor à vista ou da primeira parcela, conforme o montante do débito e a modalidade autorizada, nos prazos fixados, sem prorrogações de qualquer natureza, atendido os demais requisitos específicos previstos na modalidade que aderir.

§2º O valor de cada prestação mensal será acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o saldo devedor, computando-se como mês completo qualquer fração dele, de acordo com o sistema de atualização utilizado na Secretaria Municipal da Fazenda.

§3º A concessão do parcelamento não implica a liberação dos bens e direitos do devedor ou de seus responsáveis que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos créditos.

§4º O pagamento da primeira parcela deverá ser efetuado em até 30 (trinta) dias da data da assinatura do Termo de Confissão de Dívida, respeitados os prazos específicos do Art. 3º desta Lei Complementar, para que surta os efeitos legais, previsto no Art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional - CTN.

§5º Tratando-se de débito ajuizado, o sujeito passivo fica cientificado da necessidade do pagamento das custas judiciais diretamente ao Juízo.

§6º Tratando-se de débito protestado, o sujeito passivo fica cientificado da necessidade do pagamento das custas de protesto diretamente aos Tabelionatos de Notas e Protestados indicado.

Art. 7º Os vencimentos das parcelas serão mensais e sucessivos, e o valor mínimo de cada parcela mensal será:

- I - 0,5 (zero vírgula cinco) Unidade Fiscal do Município - UFM para pessoas físicas;
- II - 1,0 (uma) UFM para pessoas jurídicas.

Art. 8º O atraso no pagamento de qualquer parcela do parcelamento ou reparcèlement importará no acréscimo de



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



multa de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia, até o limite de 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do vencimento, computando-se como mês completo qualquer fração dele.

Art. 9º Ficam sujeitos a protesto extrajudicial as certidões de dívida ativa do Município e das suas respectivas autarquias e fundações públicas municipais, conforme previsto na Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, ficando também o Poder Público autorizado a utilizar-se de qualquer outro serviço de proteção ao crédito para inscrição de devedores.

§1º Para a consecução dos objetivos consignados no caput deste artigo, fica o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal da Fazenda, autorizado a firmar convênios com os Ofícios de Protestos desta Comarca ou qualquer outro órgão de proteção ao crédito, representando, inclusive, as autarquias e fundações públicas municipais para a mesma finalidade.

§2º Para os inscritos em programa de retomada fiscal, fica suspensa a possibilidade de protesto extrajudicial, desde que mantido em dia o pagamento do parcelamento concedido.

§3º Os não inscritos em programa de retomada fiscal ficam, desde já, sujeitos a determinação do caput deste artigo, assim como aqueles que, por qualquer motivo, sejam excluídos do programa.

Art. 10. Aos débitos cobrados em ações judiciais aplicam-se as seguintes condições:

I - havendo depósito judicial, penhora ou arresto, o valor depositado em juízo mediante autorização expressa do contribuinte, poderá ser utilizado para pagamento à vista ou pagamento da primeira parcela do parcelamento, observando neste caso, o valor mínimo definido no Art. 7º, desta Lei Complementar, mediante procedimento próprio junto à Procuradoria-Geral do Município;

II - manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial;

III - os depósitos vinculados aos créditos do Município a serem pagos ou parcelados no âmbito do programa serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda do Município;

IV - depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

Art. 11. Independente de prévia notificação, implicará automática rescisão e exclusão do devedor do programa e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e execução da garantia prestada:

I - a falta de pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou alternadas;

II - a falta de pagamento de até 02 (duas) parcelas, se todas as demais estiverem pagas.

Art. 12. A rescisão e/ou cancelamento do parcelamento implicará:

I - a exigibilidade imediata da totalidade dos créditos parcelados ainda não pagos, restabelecendo-se o desconto concedido e os acréscimos legais, na forma da legislação aplicável, devendo ser abatidas as parcelas pagas devidamente corrigidas até a data da rescisão e/ou cancelamento, e;

II - a retomada do curso do processo, nos casos de parcelamentos de créditos objeto de execução fiscal, na forma das leis aplicáveis a espécie.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



Art. 13. Fica vedada a concessão de parcelamento de débitos, referente a crédito tributário:

I - lançado de ofício, decorrente de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, bem como, os aplicados aos conceitos de sonegação, fraude e conluio, definidos nos Arts. 71 a 73 da Lei Federal nº 4.502, de 30 de novembro de 1964;

II - de isenção ou imunidade concedida em processo eivado de vício;

III - de ISSQN retido.

§1º Não se aplica a vedação às situações descritas nos incisos I e II, deste artigo, caso haja decisão administrativa definitiva, afastando cometimento da infração ou vício.

§2º Fica expressamente autorizado o parcelamento da multa prevista no Art. 65 da Lei Complementar Municipal nº 20/2020 nas condições dos Arts. 3º e 4º desta Lei Complementar.

Art. 14. No ato da adesão ao programa o contribuinte deverá:

I - no caso de pessoa física, apresentar cópia dos seguintes documentos:

a) documento de identidade com foto;

b) Cadastro de Pessoa Física - CPF no Ministério da Fazenda;

II - no caso de pessoa jurídica, apresentar cópia dos seguintes documentos atualizados:

a) atos constitutivos que contenham expressamente a indicação da responsabilidade legal pela pessoa jurídica, com poderes para confessar o débito e assumir o compromisso de pagamento;

b) CPF no Ministério da Fazenda, do responsável legal indicado na alínea "a", do inciso II, deste artigo.

§1º Se o contribuinte não for o titular do débito a ser pago ou parcelado, deverá apresentar, juntamente com os documentos requeridos nos incisos I ou II, conforme o caso, documento que comprove a sua relação com o objeto que originou o débito.

§2º O contribuinte, pessoa física ou o responsável legal pela pessoa jurídica, poderá se fazer representar por procurador, devendo apresentar procuração e documento de identidade com foto e identificação de CPF no Ministério da Fazenda, do procurador.

§3º A prestação de declarações e/ou uso de quaisquer documentos eivados de vícios para fins de adesão e manutenção do sujeito passivo no programa de retomada fiscal previsto nesta Lei Complementar, sujeitará o infrator às penas dos Arts. 297 a 301, 304 e 342 do Código Penal, sem prejuízo de outras responsabilidades previstas em lei.

§4º Em caso de fiscalização e controle interno e/ou externo concluir pela irregularidade do programa de retomada fiscal e respectivas modalidades previstas nesta Lei Complementar, que possam conduzir à declaração de nulidade do parcelamento deferido, o sujeito passivo permanece obrigado ao pagamento dos benefícios que tiver usufruído, e quitar as penalidades pecuniárias aplicáveis, caso tal determinação aconteça, aplicando-se nesta situação a implicações previstas no Art. 12 desta Lei Complementar.

§5º Em caso de dúvidas nas condições de adesão e manutenção do programa de retomada fiscal ora instituído, prevalecerá às disposições e interpretações mais favoráveis às medidas de fomento à arrecadação municipal.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



Art. 15. A Secretaria Municipal da Fazenda e a Procuradoria-Geral do Município, no âmbito de suas competências, poderão editar atos necessários aos procedimentos para formalização do programa de parcelamento.

Art. 16. A Secretaria Municipal da Fazenda dispõe do prazo de 05 (cinco) anos para a análise e confirmação dos débitos confessados, observados no que couber a legislação tributária.

Art. 17. As despesas decorrentes da implantação e execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações próprias do orçamento municipal vigente.

Art. 18. Ficam revogados o Art. 1º, o Art. 2º, o Art. 3º, o Art. 5º, o Art. 6º, o §8º do Art. 7º, os incisos IV, V e VI do §9º do Art. 7º, o Art. 8º, o Art. 9º, o Art. 10, o Art. 11, o Art. 12, o Art. 13, o Art. 16, o Art. 17, o Art. 18, o Art. 19 e o Art. 20, todos da Lei Complementar nº 309, de 20 de julho de 2017.

Art. 19. Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de 1º de outubro de 2021.

Prefeitura de Itajaí, 16 de setembro de 2021.

VOLNEI JOSÉ MORASTONI
Prefeito Municipal

GASPAR LAUS
Procurador-Geral do Município



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



MENSAGEM 058/2021

Exmo. Sr.
Ver. MARCELO WERNER
Presidente da Câmara de Vereadores de Itajaí

Senhor Presidente,

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo dispor sobre o Programa de Retomada Fiscal - REFIS.

Visa o Projeto de Lei Complementar em anexo a instituição de Programa de Retomada Fiscal - REFIS, com proposta de redução de juros e multas para pagamento de créditos do Município vencidos ou com fato gerador ocorrido até 31 de dezembro do exercício anterior.

A necessidade da apresentação do Projeto de Lei Complementar em anexo deriva da dificuldade financeira decorrente da situação de emergência em saúde pública causada pela pandemia do novo Coronavírus - Covid-19 que impactou negativamente a situação econômico-financeira de toda a sociedade, tanto das pessoas físicas quanto das pessoas jurídicas, aqui incluído o Município de Itajaí, em razão do aumento de gastos extraordinários em saúde pública.

Para demonstrar a situação do Município de Itajaí apresenta-se o balancete analítico do Fundo Municipal de Saúde por fonte de recurso dos três primeiros meses dos anos de 2019, 2020 e 2021, com valores retirados do Portal da Transparência: Despesas > transferência concedida:

- No ano de 2019, sem a pandemia, da data de 1º de janeiro a 31 de março o gasto com a saúde foi de R\$ 40.853.491,26 (quarenta milhões, oitocentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e noventa e um reais e vinte e seis centavos) (Anexo 1);
- No mesmo período de 2020 o salto foi grande, passou para R\$ 47.677.976, 89 (quarenta e sete milhões, seiscentos e setenta e sete mil, novecentos e setenta e seis reais e oitenta e nove centavos) (Anexo 2);
- No ano de 2021 chegamos ao valor de R\$ 65.096.111,99 (sessenta e cinco milhões, noventa e seis mil, cento e onze reais e noventa e nove centavos) para o mesmo período de 1º de janeiro a 31 de março (Anexo 3).

Ocorre que, a previsão orçamentária de 2021 (Anexo 4) para a área de saúde é da ordem de R\$ 333 milhões e já foi suplementado mais R\$ 70 milhões, para um montante orçado estimado em R\$ 404 milhões e, até o dia 08/07/2021 já haviam sido empenhados R\$ 321.614.401,39 (trezentos e vinte e um milhões, seiscentos e quatorze mil, quatrocentos e um reais e trinta e nove centavos) e liquidados R\$ 274.438.929,34 (duzentos e setenta e quatro milhões, quatrocentos e trinta e oito mil, novecentos e vinte e nove reais e trinta e quatro centavos), sendo que as despesas com a saúde continuam crescendo em razão da Covid-19.

Portanto, calcula-se que para cumprir com as obrigações junto à saúde, considerando o que já foi pago e que os gastos se mantenham no mesmo patamar, até o final do ano serão necessários em média mais R\$ 123 milhões.

Ademais, apesar do Município de Itajaí haver recebido aproximadamente R\$ 54 milhões de recursos financeiros federais no exercício de 2020 para gastos relativos ao combate à pandemia, no exercício de 2021 não foram recebidos recursos federais para a mesma finalidade e não há previsão de entrada até o final deste exercício.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



Sendo assim, o Programa de Retomada Fiscal, objeto do Projeto de Lei Complementar em anexo, visa incentivar os contribuintes a quitar seus débitos fiscais em atraso, a fim de propiciar o reequilíbrio financeiro necessário ao Município de Itajaí, pois possibilitará uma receita extraordinária para manutenção das atividades, principalmente na área da saúde, mantendo assim o combate à pandemia.

Cabe ressaltar que o Projeto não prejudicará as metas fiscais, mesmo considerando que haverá a dispensa do pagamento de parte dos juros e multa de mora, por ter reflexo somente em um período de 03 (três) meses, além de ser um incremento da arrecadação, com a recuperação de créditos que serão recebidos devidamente atualizados sem os encargos moratórios, que oneram o contribuinte e na maioria das vezes impedem de adimplir sua obrigação principal.

Observando também que a arrecadação do Município vem se mantendo em uma constante, mesmo em período de pandemia, a dispensa da cobrança de parte de juros e multa não prejudicará a arrecadação, pois será acrescida pelo pagamento dos valores principais (Anexo 5).

A título de exemplificação, no programa de recuperação fiscal anterior, promovido pela Lei Complementar nº 309, de 20 de julho de 2017, foi negociado R\$ 51.245.852,92 (cinquenta e um milhões, duzentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e noventa e dois centavos) e, arrecadado o montante de R\$ 37.212.350,29 (trinta e sete milhões, duzentos e doze mil, trezentos e cinquenta e reais e vinte e nove centavos) em pagamentos parcelados e à vista, resultando no pagamento de 72% (setenta e dois por cento) dos débitos negociados, comprovando a eficácia do projeto.

Estima-se que, assim como no programa de recuperação fiscal anterior, 10% (dez por cento) dos contribuintes inadimplentes devem optar pelo programa, ajudando no incremento da arrecadação do Município.

Por fim, destaca-se mais uma vez, que a dispensa da cobrança de juros e multa proposta não afetará as metas de resultados fiscais previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 e exercícios seguintes.

Quanto ao momento de apresentação do Projeto de Lei Complementar nota-se que há uma melhora significativa dos indicadores relacionados à pandemia de Covid-19 em todo o Estado de Santa Catarina. A região da Foz do Rio Itajaí, onde o Município de Itajaí está situado, está atualmente classificada em grau de risco alto, na matriz com classificações de risco moderado, alto, grave e gravíssimo.

Com isso, o Governo do Estado recentemente tem flexibilizado as restrições de público até então existentes para o desenvolvimento das mais variadas atividades econômicas, o que indica que a situação concreta atual é de retomada da atividade econômica, portanto, momento oportuno para a apresentação do Projeto de Lei Complementar em anexo.

Junta-se a esta Mensagem os seguintes documentos que corroboram as alegações antes apresentadas:

Anexo 1 - Balancete de Verificação Analítico por Fonte de Recurso - 2019

Anexo 2 - Balancete de Verificação Analítico por Fonte de Recurso - 2020

Anexo 3 - Balancete de Verificação Analítico por Fonte de Recurso - 2021

Anexo 4 - Balancete de Despesa do Fundo Municipal de Saúde

Anexo 5 - Arrecadação – Principais Tributos



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



Certos de que V. Exa e Ilustres Pares aprovarão a proposição encaminhada, antecipadamente agradecemos e aproveitamos o ensejo para renovar votos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

VOLNEI JOSÉ MORASTONI
Prefeito Municipal

GASPAR LAUS
Procurador-Geral do Município